



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026, QUIRINÓPOLIS-GO, DE 18 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a concessão de redução parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em logradouros públicos com deficiência de infraestrutura urbana no Município de Quirinópolis-GO, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 005, de 28 de setembro de 2005 — Código Tributário do Município de Quirinópolis — redução parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis urbanos localizados em logradouros públicos que apresentem deficiência de infraestrutura urbana, desde que verificada ao menos uma das seguintes condições:

I – Inexistência de pavimentação asfáltica ou outro revestimento viário definitivo no logradouro onde se situa o imóvel;

II – Pavimentação com comprometimento estrutural superior a 50% (cinquenta por cento) da extensão da via pública, conforme laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal competente;

III – Ausência de iluminação pública regular ou deficiência comprovada na prestação do serviço de iluminação pública no logradouro onde se localiza o imóvel.

§1º A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento formal do contribuinte interessado, acompanhado da documentação necessária à comprovação das condições previstas neste artigo.

§2º O imóvel deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal.

§3º A existência de débitos tributários municipais não impedirá o protocolo e a análise do requerimento administrativo, podendo eventual benefício concedido observar os critérios de compensação ou regularização definidos em regulamento.

§4º A caracterização das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo dependerá de vistoria e emissão de laudo técnico pela Secretaria Municipal competente.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Art. 2º. A redução prevista nesta Lei Complementar corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor do IPTU lançado no respectivo exercício fiscal, calculado com base na Unidade de Valor Fiscal de Quirinópolis (UVFQ), observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§1º O benefício será concedido exclusivamente enquanto persistirem as condições de deficiência de infraestrutura urbana constatadas mediante procedimento administrativo próprio.

§2º A concessão da isenção prevista neste artigo não é cumulativa com outros descontos ou isenções de IPTU previstos na legislação municipal, salvo o desconto de que trata o § 2º do art. 30-A da Lei Complementar nº 005/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 027/2010, quando os requisitos sejam distintos e não sobreponha os percentuais.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo especialmente:

I – os critérios técnicos objetivos para caracterização da deficiência de pavimentação e iluminação pública;

II – os procedimentos administrativos para protocolo, instrução, análise e concessão do benefício;

III – os documentos necessários à formalização do requerimento;

IV – os mecanismos de controle, fiscalização e revisão periódica das condições que autorizam a manutenção do benefício;

V – o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e decisão do requerimento administrativo, contado da data de apresentação da documentação completa pelo contribuinte.

Art. 4º. A concessão da redução prevista nesta Lei Complementar possui caráter individual, condicionado e temporário, não gerando direito adquirido ao contribuinte.

§1º O benefício poderá ser revisto, suspenso ou cancelado a qualquer tempo caso constatada a inexistência ou cessação das condições que motivaram sua concessão.

§2º A conclusão de obras públicas de pavimentação, recuperação viária ou regularização da iluminação pública implicará encerramento automático do benefício a partir do exercício fiscal subsequente à certificação administrativa da regularização da infraestrutura urbana.

Art. 5º. A presente Lei Complementar observará as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — possuindo impacto orçamentário limitado, em razão:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

- I – da necessidade de requerimento individual do contribuinte;
- II – da exigência de comprovação técnica mediante laudo oficial;
- III – da limitação objetiva do percentual de redução;
- IV – do caráter temporário e revisável do benefício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover levantamento técnico e estimativa anual da renúncia fiscal decorrente da aplicação desta Lei Complementar, para fins de adequação às metas fiscais e orçamentárias do Município.

Art. 6º. A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar não impede a execução de obras e investimentos públicos de infraestrutura urbana pelo Município.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente à sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de maio de 2026.

**CASSIM DA USINA
VEREADOR**



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover justiça fiscal, razoabilidade tributária e equilíbrio entre a tributação municipal e a efetiva prestação de serviços públicos urbanos no Município de Quirinópolis.

A proposta reconhece que imóveis localizados em logradouros desprovidos de infraestrutura urbana adequada, especialmente pavimentação e iluminação pública, sofrem evidente desvalorização imobiliária, limitação de mobilidade urbana, insegurança e prejuízos à qualidade de vida de seus proprietários e moradores.

Dessa forma, revela-se juridicamente legítima e socialmente razoável a concessão de redução parcial do IPTU aos contribuintes submetidos a condições urbanísticas inferiores àquelas ordinariamente consideradas na composição da carga tributária municipal.

A presente proposição encontra fundamento direto na Lei Complementar Municipal nº 005/2005 — Código Tributário Municipal — especialmente em razão da já existente previsão de benefício tributário relacionado à valorização e infraestrutura urbana do imóvel, constante do art. 30-A, §2º, do referido diploma legal.

O projeto foi estruturado de forma tecnicamente segura e fiscalmente responsável, estabelecendo critérios objetivos para concessão do benefício, exigência de laudo técnico oficial, necessidade de requerimento individualizado do contribuinte, limitação percentual da redução tributária e possibilidade de revisão permanente pela Administração Pública.

Além disso, a medida possui impacto financeiro reduzido e controlado, considerando que sua aplicação dependerá de análise administrativa específica e atingirá apenas imóveis efetivamente enquadrados nas hipóteses legais, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

A proposição também atua como mecanismo indireto de incentivo à expansão da infraestrutura urbana municipal, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas de pavimentação e iluminação pública no Município de Quirinópolis.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988: determina que qualquer isenção tributária deve ser concedida por lei específica, o que a presente proposição cumpre;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): o caráter condicional e dependente de requerimento individual afasta a obrigatoriedade de impacto financeiro previsível, tornando a medida compatível com a responsabilidade fiscal;
- Lei Complementar Municipal nº 005/2005 (Código Tributário de Quirinópolis): autoriza a concessão de isenções de IPTU mediante lei municipal específica e já contempla lógica semelhante em seu art. 30-A, § 2º;
- Princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88): contribuintes em situações distintas – com e sem infraestrutura pública – devem ser tratados de forma diferenciada;
- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: impõe tratamento justo a contribuintes em situações de deficiência na prestação de serviços públicos municipais.